



Mecanismos Autocompositivos no Sistema de Justiça

Gregório Assagra de Almeida e Igor Lima Goettenauer de Oliveira

1 - A SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E OS PACTOS REPUBLICANOS DE ESTADO

A Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ) foi criada com o objetivo de promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário. O primeiro grande resultado do seu trabalho foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a Constituição em pontos importantes, com destaque para a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A SRJ, portanto, tem como papel principal ser um órgão de articulação entre o Executivo, o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, os governos estaduais, as entidades da sociedade civil e os organismos internacionais para propor e difundir ações e projetos de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça. Esta articulação acontece em relação a propostas de modernização da gestão do Judiciário e em relação à reforma constitucional e outras alterações legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

A SRJ reflete uma prioridade do governo federal, iniciada em 2003, a partir da avaliação de que é necessário aperfeiçoar o funcionamento do Judiciário para que ele seja mais rápido, ágil e eficiente e para que a justiça seja acessível à população brasileira.

A ampliação do acesso à justiça para todos os brasileiros pode ser alcançada com o estímulo a uma série de medidas. Juizados Especiais Estaduais e Federais devem ser fortalecidos e aprimorados, por representarem uma alternativa eficiente de solução de litígios. O mesmo pode ser dito dos Juizados itinerantes e dos Centros Integrados de Cidadania, que levam o acesso à justiça até o

cidadão mais carente, democratizando seu acesso. Também é necessária a institucionalização efetiva da Defensoria Pública da União e dos Estados, para que este órgão seja outro elemento de aproximação da justiça com a população em situação de vulnerabilidade social e econômica. Os meios consensuais de solução de conflitos são uma importante ferramenta para a construção de uma autêntica política de democratização do sistema de justiça.

Nos últimos anos, a Secretaria de Reforma do Judiciário tem ampliado seu campo de atuação para trabalhar na construção de uma concepção de acesso à justiça como direito fundamental que vai muito além do acesso ao Judiciário, abrangendo também o acesso a todo meio legítimo de proteção de efetivação de direitos fundamentais individuais e coletivos. Assim, a SRJ tem contribuído no fortalecimento da atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outras instituições de defesa social.

A Escola Nacional de Mediação e de Conciliação (ENAM), criada pela Portaria do Ministro da Justiça nº 1.920, de 4 de setembro de 2012, é um dos grandes projetos da Secretaria de Reforma do Judiciário. Sua principal pretensão é colaborar com a mudança de cultura do país, no sentido da adoção de mecanismos autocompositivos na solução dos conflitos, fortalecendo, assim, o diálogo e o consenso como caminhos necessários para uma nova democracia participativa e deliberativa.

Registra-se, também, entre outros projetos, o Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, criado no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário (CEJUS) pela Portaria do Ministro da Justiça nº 1.036, de 22 de março de 2013, que tem como uma das suas finalidades promover diagnósticos acerca dos problemas estruturais e conjunturais que afetam a justiça, assim como trabalhar para a mudança da cultura com a aproximação das pesquisas e dos pesquisadores das instituições nacionais de acesso à justiça. As pesquisas são fundamentais para o enfrentamento dos grandes problemas sociais que envolvem a temática da efetivação dos direitos fundamentais.

Além disso, convém destacar que o Brasil já assinou dois Pactos Republicanos de Estado, e está em discussão e preparação a assinatura do III Pacto.



O I Pacto Republicano de Estado por um Judiciário mais Rápido foi assinado em 2004 pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal e, também, pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Esse Pacto trouxe grandes inovações ao sistema de acesso à justiça do Brasil. A sua discussão envolveu a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, além de promover outras alterações importantes na Constituição Federal.

Como uma das justificativas do Pacto consta: “[...] A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático”.

Com isso, foram assumidos, em síntese, os seguintes compromissos: a) implementação da reforma constitucional do Judiciário; b) reforma do sistema de recurso e dos procedimentos; c) Defensoria Pública e Acesso à Justiça; d) Juizados Especiais e Justiça Itinerante; e) execução fiscal; f) precatórios; g) graves violações contra direitos humanos; h) informatização; i) produção de dados e indicadores estatísticos; j) coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; k) incentivo à aplicação das penas alternativas.

Muitas reformas foram efetuadas e novas leis foram aprovadas, tendo sido atendida parte significativa dessas diretrizes do I Pacto Republicano de Estado.

Já o II Pacto Republicano de Estado por Um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo foi assinado em 2009 pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal e, também, pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Este segundo Pacto fixou como objetivos: a) acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; b) aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; c) aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

Parte dos objetivos foi alcançada, mas muito ainda precisa ser realizado para ampliar a democratização do sistema de justiça. Por isso, está sendo construído o III Pacto Republicano de Estado, que visará alcançar os objetivos não alcançados pelos Pactos anteriores, além de estabelecer outras metas importantes para o sistema de acesso à justiça do Brasil.

A Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça incorporou a percepção de ser o acesso à justiça um método de pensamento e um direito fundamental procedimental e substantivo. Para realmente implementá-lo, tem fortalecido o empoderamento popular no âmbito do sistema brasileiro de acesso à justiça, de forma a ampliar a participação social na própria administração da justiça.

O empoderamento popular no Sistema de Justiça passa necessariamente por uma abertura das instituições de acesso à justiça, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o próprio Judiciário, e também pela criação de núcleos extrajudiciais e consensuais de acesso à justiça, conforme projetos e planos que serão apresentados neste manual.

2 - A RESOLUÇÃO Nº 125/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ teve um papel muito importante nessa mudança de paradigma no Brasil. Por intermédio da Resolução 125/2010, que foi alterada pela Emenda nº 1/2013, do mesmo órgão, o CNJ criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Dividida em vários capítulos, esta Resolução traz, em seus anexos, um Código de Ética para Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Consta dos considerandos da Resolução “que o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”.

O CNJ parte da premissa de que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois, em



programas já implementados no país, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses estaria sendo reduzida, assim como a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

A Resolução nº 125 do CNJ inaugura uma mudança importante no plano do acesso à justiça no Brasil. Para ressaltar essa importância, transcrevemos o artigo 1º do documento:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Para o CNJ, o objetivo é consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, o que é importante e fundamental para o acesso à justiça no Brasil.

3 - A ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO E AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS EXISTENTES NO CONGRESSO NACIONAL

O Ministro da Justiça do Brasil criou, no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário, por meio da Portaria Ministerial nº 1.920/2012, a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), cujos principais objetivos, conforme dispõe o artigo 1º, são disseminar as técnicas de resolução extrajudicial de conflitos, capacitar e aperfeiçoar os operadores do direito, estudantes do direito e professores, agentes de mediação comunitária, servidores do Ministério da Justiça, bem como membros de outros órgãos, entidades ou instituições em que as técnicas de autocomposição sejam pertinentes para a sua atividade.

A ENAM funciona como um fórum: por meio de parcerias com as instituições do sistema de justiça, são construídos e ofertados cursos de capacitação – presenciais e a distância –, materiais pedagógicos, oficinas, eventos etc., que possibilitem a disseminação e a incorporação das práticas consensuais de solução de conflitos. O conteúdo e o material que são adotados nas capacitações são produzidos em conjunto e de maneira colaborativa. Afinal, apenas as próprias instituições são capazes de identificar suas especificidades.

Neste sentido, a ENAM convidou o sistema de justiça para promover um amplo debate nacional interinstitucional. O convite foi prontamente aceito. No ato de lançamento da escola, foram assinados catorze acordos de cooperação com, entre outros, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Advocacia Pública, a Ordem dos Advogados e instituições de ensino e pesquisa.

O Ministério Público, por sua vez, tem sido protagonista no estabelecimento de uma nova cultura dialógica, resolutiva e participativa. Em 2013, fundou-se a primeira unidade descentralizada da ENAM, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O espaço tem funcionado para a realização de cursos e para a negociação e a mediação de diversos conflitos. Também nesse ano, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituiu um Grupo de Trabalho para a formulação deste Manual de Negociação e Mediação e também para a formatação de cursos customizados especificamente para atender às necessidades do Ministério Público do Brasil.

Essa tentativa de mudança cultural, no sentido de priorizar a resolução consensual dos conflitos, já está presente no legislativo brasileiro. Observa-se que há no Congresso Nacional várias propostas legislativas dispendo sobre a mediação. Inicialmente, convém destacar o PL nº 4.827/1998, de autoria da Deputada Federal Zulaiê Cobra, que foi substituído pelo PL nº 94/2002, do Senador Pedro Simon. Há também o PLS nº 517/2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que “Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos”.

Observa-se que foi criada recentemente pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, uma Comissão de juristas, no âmbito des-



sa Casa, que elaborou anteprojeto de Lei sobre Mediação Extrajudicial. Esse anteprojeto foi convertido no PLS nº 405/2013, apresentado pelo referido Senador.

Também foi criada pelo Ministério da Justiça, no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário, uma Comissão de juristas, presidida pelo Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano, que elaborou um anteprojeto sobre mediação, convertido no PLS nº 434/2013, apresentado pelo Senador José Pimentel.

Por outro lado, convém destacar que a Nova Proposta de Código de Processo Civil para o Brasil, em tramitação no Congresso Nacional, traz uma ampla disciplina da mediação e da conciliação, estabelecendo, por exemplo, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 2º, § 2º). Também dispõe a Nova Proposta de CPC para o Brasil: “A conciliação, a mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 2º, § 3º). O artigo 129 da Proposta prevê ainda que: “O juiz dirigirá o processo conforme disposições deste Código, incumbindo-lhe: V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de mediadores e conciliadores judiciais”.

Convém destacar que a Nova Proposta de CPC, em fim de tramitação na Câmara Federal, no Título IV, Capítulo III, Seção IV (arts. 166-176), traz uma ampla disciplina da mediação e da conciliação, dispondo, inclusive, sobre a mediação pública (art. 175) e a mediação extrajudicial (art. 176).

A aprovação dessas propostas representará um avanço significativo no plano da legislação brasileira sobre o acesso à justiça, possibilitando a efetivação de um sistema de acesso à justiça mais humanizado.

4 - A NECESSIDADE DE MUDANÇA CULTURAL E A PROPOSTA DA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO PARA A INSERÇÃO DOS MEIOS E MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

O formato de solução de litígios usado hoje no Brasil, e em muitos países, concentrado no Estado-Juiz, revela-se esgotado em face do aumento exponencial e progressivo das demandas sociais levadas à jurisdição, associado, ainda, a estruturas sempre deficitárias dos atores institucionais que atuam neste campo.

Pode-se afirmar que o vigente modelo de formação de bacharéis pelos cursos de Direito no Brasil é um dos grandes responsáveis pela cultura que privilegia as formas heterocompositivas e arbitrárias de se lidar com o conflito, como é o caso do processo judicial típico. Isso porque o estudante de Direito aprende, ao longo do curso, a litigar em juízo. Seu treinamento é voltado para a “guerra jurisdicional” e para a percepção do conflito como sendo, necessariamente, uma disputa que resultará em “ganhadores” e “perdedores”. Os estudantes de Direito pouco aprendem sobre a pacificação social que pode ser alcançada por intermédio da humanização dos mecanismos de resolução dos litígios e da construção de uma cultura do diálogo que leve ao consenso e à paz.

Essa mudança cultural passa, portanto, por uma formação jurídica que capacite os bacharéis e os operadores do direito nas técnicas consensuais na solução dos conflitos e de problemas, com destaque para a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Neste sentido, o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação e a comunidade jurídica têm discutido, no âmbito do Grupo de Trabalho criado para esta finalidade, a incorporação dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) como conteúdo obrigatório a ser ministrado nas graduações de Direito do Brasil. A mudança, quando aprovada, será um verdadeiro marco e qualificará o sistema de solução de conflitos para incorporar, com maior propósito e qualidade, os MASCs na atuação cotidiana dos juristas. Além disso, construir uma cultura participativa, que favoreça o consenso e a paz, é uma exigência dos Objetivos Fundamentais da República Federativa



do Brasil, consagrados no artigo 3º da CF/1988. É também uma demanda da Teoria dos Direitos e das Garantias Fundamentais, adotada na Constituição, especialmente no que tange à garantia da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais e à sua cláusula aberta de conteúdo material (art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF/1988).

5 - O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DO SISTEMA DE ACESSO À JUSTIÇA DO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS E PROBLEMAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O CNMP possui atribuição para, no exercício da competência prevista no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da CF/1988 e com fundamento nos artigos 66 e 67-A do seu Regimento Interno, criar normas administrativas de apoio à atuação do Ministério Público brasileiro.

Nesse contexto, o CNMP tem sido um dos grandes protagonistas no processo de construção da cultura do diálogo e do consenso, formulando, apoiando e implementando medidas e políticas que possibilitam o aperfeiçoamento do Ministério Público brasileiro como instituição constitucional de acesso à justiça. Destacam-se, principalmente, as medidas de fortalecimento da dimensão resolutiva da instituição, tais como a disciplina do inquérito civil e também as propostas em debate de disciplina do Termo de Ajustamento de Conduta e da Recomendação.

Este Manual de Negociação e Mediação é prova dessa atuação do CNMP para fortalecer a dimensão resolutiva do Ministério Público. Para isso, observa-se que foi criado grupo de trabalho, composto por quadros do Ministério Público do Brasil com notório saber e conhecimento das técnicas autocompositivas, para apresentar proposta de Resolução sobre a Política Nacional de Resolução Consensual de Controvérsias, Conflitos e Problemas no âmbito das atribuições do Ministério Público brasileiro.

A criação de uma política nacional de resolução consensual de controvérsias, conflitos e problemas para o Ministério Público brasileiro é fundamental, pois

o acesso à justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo, o que abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o acesso a outros mecanismos e meios extrajudiciais de resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/1988).

Por outro lado, a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.

O disposto no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser fonte interpretativa e servir de rumo para a atuação do Ministério Público. O direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, letra “a”, XXXV, LXXIV, LXXVIII, § 2º, da CF/1988, além da vertente formal de acesso aos órgãos judiciais, abrange o direito à resolução efetiva dos conflitos, controvérsias e problemas, com satisfação e pacificação dos envolvidos.

O direito de acesso à justiça, portanto, compreende o direito de acesso ao Poder Judiciário e o direito de acesso a outros mecanismos de distribuição de justiça, compreendendo, antes de tudo, o direito fundamental de efetivo exercício dos direitos individuais e coletivos.

É necessário consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição, como formas de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas.

Um dos caminhos a ser seguido nesse sentido é o da promoção da democratização do acesso à justiça, em especial por meio de políticas e projetos que incentivem o uso das técnicas da negociação, da mediação e dos processos desenvolvidos na perspectiva de uma justiça restaurativa, além de outras técnicas autocompositivas.

Nesse sentido, é fundamental a atuação do CNMP com o objetivo de melhorar e fortalecer a capacitação dos membros do Ministério Público para a atuação ainda mais eficaz nas demandas judiciais e extrajudiciais.



A negociação, a mediação, a conciliação e os processos restaurativos são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas. A utilização apropriada dessas técnicas em programas já implementados no Ministério Público tem reduzido a excessiva judicialização e tem levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, à não reincidência e ao empoderamento social.

Deve ser estabelecida uma política de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas, no âmbito do Ministério Público, com a finalidade de organização e uniformização das formas de tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas, em especial a negociação, a mediação, a conciliação e os processos restaurativos.

O papel do CNMP, com a finalidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas por alguns Ministérios Públicos, é extremamente útil para os grandes desafios da instituição.

Convém destacar o Acordo de Cooperação firmado entre o CNMP e a ENAM da Secretaria de Reforma do Judiciário, acordo esse que reforça a necessidade da adoção de medidas visando ao estabelecimento de uma política nacional de meios consensuais de resolução de controvérsias, conflitos e problemas no âmbito das atribuições constitucionais do Ministério Público.

É imprescindível a consolidação de uma cultura institucional do Ministério Público que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas.

Neste contexto, aliás, o artigo 585, inciso II, do CPC, prevê, entre os títulos executivos extrajudiciais, “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público”. Também a Lei nº 9.099/1995, no parágrafo único do seu artigo 57, dispõe que: “Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público”.

Ressalta-se que o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que o *compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais* é título executivo extrajudicial.

Tudo isso é reforçado pela CF/1988, que expressamente consagra o Ministério Público como instituição permanente, como uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, *caput*, e 129, da CF/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça.

Na área penal, também existem amplos espaços para a negociação. Como exemplo, pode-se citar o previsto nos artigos 72 e 89 da Lei nº 9.099/1995 (que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais), a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na Lei nº 9.605/1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a delação premiada inclusa nas Leis nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único e na Lei nº 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único, e em tantas outras situações, inclusive atinentes à execução penal, em que seja necessária a atuação do Ministério Público.

Por tudo isso, torna-se fundamental a criação pelo CNMP, como realizado no âmbito do CNJ em 2010, de uma Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, Controvérsias e Problemas no âmbito do Ministério Público brasileiro. Tal política deve ter como objetivo assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses nas controvérsias, conflitos e problemas que envolvem a atuação da instituição por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Aos Ministérios Públicos brasileiros incumbirá, em atenção às diretrizes fixadas pelo CNMP, implementar e adotar mecanismos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas, em especial os chamados mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação e o processo restaurativo, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.



6. CONCLUSÕES

1. O acesso à justiça é método de pensamento e o mais básico e importante direito e garantia fundamental do direito e da democracia.
2. Há muitos desafios em relação ao acesso à justiça no Brasil. Dois deles são reduzir o excesso de judicialização e criar uma cultura em torno da resolução dos conflitos pelo diálogo e pelo consenso.
3. A Secretaria de Reforma do Judiciário tem um papel importante nesse processo de mudança. Prova disso são os Pactos Republicanos de Estado e a criação da ENAM.
4. O CNJ iniciou uma grande mudança de paradigma com a aprovação da Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resolução Apropriada de Conflitos.
5. Há várias propostas legislativas sobre conciliação e mediação em tramitação no Congresso Nacional, e a aprovação do marco legal da mediação e da conciliação será muito importante para o acesso à justiça no Brasil.
6. É fundamental a mudança de paradigma no ensino jurídico brasileiro, com a inserção dos mecanismos autocompositivos como conteúdos obrigatórios dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito de todo o país.
7. O CNMP tem um papel muito importante para uniformizar e sedimentar essa mudança cultural, já em estágio bem avançado, no âmbito do Ministério Público, especialmente por intermédio de uma Política Nacional de Resolução dos Conflitos apropriada, observadas, naturalmente, as atribuições constitucionais do Ministério Público brasileiro.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 1. ed. 3. reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Teoria crítica do direito e acesso à justiça como método de pensamento**. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional. Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. I, 2010.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro – um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**. In: _____. (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

BERIZONCE, Roberto O. **Efectivo acceso a la justicia**: prólogo de Mauro Cappelletti. La Prata: Librería Editora Platense, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 61, p. 144-160, 1991.



CARDOZO, José Eduardo. **O acesso à justiça no Brasil**: desafios e perspectivas. Manual de boas práticas de acesso à justiça – Mercosul e Estados associados. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2012, p. 44-53.

HESSE, Konrad. **Significado de los derechos fundamentales**. In BENDA, Ernst; MAIHOFFER, Werner, VOGEL, Hans-Jocher; HESSE, Konrad (Orgs.), Manual de derecho constitucional. 2. ed. Trad. Antonio López Pina. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S.A, 2001.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Trad. Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.